

JOÃO BARBOZA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andressa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Josefina Moura	Julia Lima	Usmar Aquino
Fabio João Seijo	Claudia Maia	Juliana Rollin	Fernanda Passaroli
Pedro H. B. Sousa	Rechel Rosentberg	Castiano Oliveira	Liliah Fonseca
João Paulo Martins	Danielo Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Góndas
Kendra Bianco	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI

RECIBO
Recebi às 11:00 Horas

C. Maior-PI, 26/06/2009

Marta José do Soces Silva
Secretaria Substituta

Processo n.º 9002000

BRADISCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.148/0001-93 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que este subscreve, nos autos da AÇÃO DE CUMPRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitado Carfório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Emérito Magistrado, verifica-se CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, o que culminará na rejeição do decurso de fidei, conforme restará comprovado ao final deste petição.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, conelamente arguiu em sua peça de bloqueio a SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse MM. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, ao procurrer de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo Juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S A

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, anexo vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 6º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos da indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos da indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, inevitavelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalta-se, um possível atrelamento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800226713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, serão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o período deslida da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na 1ª sentença descrevendo a seguir no que tange a DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE.

"... Afaga a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...)."

Com efeito, data máxima vênio, a 1ª sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do processo intimação e nem decisão profunda em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidade PERMANENTE E TOTAL do mesmo.

Além disso, a tese de CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-MIL) não foi analisada, o que prejudica a defesa das

93

oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes. Ora Éxa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente o faleto do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se é tís. Dos autos é fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez PERMANENTE E TOTAL da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo a falta da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

Destá forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida do rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja reafirmada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da mesma lide e inextinguível.

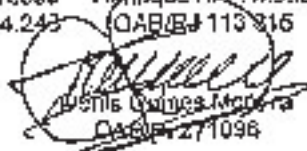
Para lés do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar - Piquara, CEP 64001-495, Teresina - PI - PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1366 - Fone: (86)3064.9046 - E-mail: denisju.dcontingao@hotmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado - DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96 - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Campa Maior, 25 de Junho de 2008.

João Barbosa Henrique F. Malta Fabio João Smith
OAB/PE 4.243 OAB/RJ 113.816 OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271096